



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 14/02/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 005/2023

Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Guilherme Oliveira e os Auditores, Maycon Truppel Machado, Nicolas Fernandes de Souza, Henrique Labes da Fontoura, o procurador Adriano Gayer, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 481/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: MARCÍLIO DIAS X HERCÍLIO DIAS 13/11/2022 – 15:00
COPA SANTA CATARINA 2022

1 WELLINGTON MACHADO MOREIRA
25/05/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WELLINGTON MACHADO MOREIRA (535.514), atleta nº 20, da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: Expulsei com cartão vermelho direto, por após a marcação de uma falta contra sua equipe, o mesmo veio em minha direção protestando contra as decisões de arbitragem e me peitando com força."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II do CBJD, vencido auditor Henrique que condenava o atleta, a pena mínima substituída por advertência. Atuou em defesa do atleta o Dr. Nikolas Salvador Bottós, prestou seu depoimento pessoal, o denunciado Wellington, inscrito no RG4116357171 SSP/SC.

Solicitado lavratura de acórdão pela defesa.

2 – PROCESSO 046/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO
JOGO: MARCÍLIO DIAS X CAMBORIÚ 05/02/2023 – 16:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 1: INFORMO QUE AO ENTRAR NO CAMPO DE JOGO PARA DAR INÍCIO À PARTIDA, SEGUINDO O PROTOCOLO DE HINO NACIONAL E HINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, VISUALIZEI UMA FAIXA LOCALIZADA NA TORCIDA DA EQUIPE MANDANTE, COM OS SEGUINTE DIZERES: "FCF VÁRZEA". TAL FATO FOI RELATADO AO DELEGADO DA PARTIDA, ANDRÉ LUIZ DALPIAZ, E O MESMO INFORMOU O SUBTENENTE VIDAL, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR NO JOGO, E APÓS TAL RELATO A FAIXA NÃO FOI MAIS EXIBIDA EM NENHUM MOMENTO ATÉ O TÉRMINO DA PARTIDA."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 15, § 3º, inciso II, do RGC/FCF,

E AINDA:

"RELATO 2: FUI INFORMADO APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA PELO SUBTENENTE VIDAL, QUE DURANTE O INTERVALO DA PARTIDA, NOMEMTO EM QUE A EQUIPE DE ARBITRAGEM SE ENCONTRAVA NO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, HOUE UM PRINCÍPIO DE TUMULTO NO LOCAL DESTINADO À TORCIDA VISITANTE, CONFORME CONSTA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM NÚMERO DE PROTOCOLO 8220225, EMITIDO PELO MESMO."

Tais fatos são totalmente incontroversos, posto que, tiveram grande repercussão e divulgação na Mídia Esportiva Catarinense, noticiada sites especializados - <https://ndmais.com.br/futebol/videos-partida-do-catarinense-entre-marcilio-dias-e-camboriu-termina-em-pancadaria/> (prova em anexo, trazendo o assunto aqui analisado).

Ainda:

"ATÉ O MOMENTO APENAS UM DOS ENVOLVIDOS NAS AGRESSÕES FOI IDENTIFICADO, ENTRETANTO TODAS AS IMAGENS CAPTURADAS SERÃO ANALISADAS PARA GARANTIR QUE OS AGRESSORES SEJAM IDENTIFICADOS E RESPONSABILIZADOS".

Fica claro que a equipe mandante precisa responder por não prevenir (constatada a presença na arquibancada de materiais inadequados (tijolos e pedras) e por não reprimir a ações (não identificar os agressores e encaminhar à autoridade Policial).

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o clube a multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 191, III do CBJD, no que se refere a faixa, vencido o auditor Presidente Guilherme que absolvía o denunciado. No tocante do que se refere a denúncia do artigo 213/CBJD, por maioria de votos, apenas a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divergindo o auditor Henrique que absolvía o clube.

2 CAMBORIU FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 2: FUI INFORMADO APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA PELO SUBTENENTE VIDAL, QUE DURANTE O INTERVALO DA PARTIDA, NOMEMTO EM QUE A EQUIPE DE ARBITRAGEM SE ENCONTRAVA NO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, HOUE UM PRINCÍPIO DE TUMULTO NO LOCAL DESTINADO À TORCIDA VISITANTE, CONFORME CONSTA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM NÚMERO DE PROTOCOLO 8220225, EMITIDO PELO MESMO."

Tais fatos são totalmente incontroversos, posto que, tiveram grande repercussão e divulgação na Mídia Esportiva Catarinense, noticiada sites especializados -

<https://ndmais.com.br/futebol/videos-partida-do-catarinense-entre-marcilio-dias-e-camboriu-termina-em-pancadaria/> (prova em anexo, trazendo o assunto aqui analisado).
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica absolvido o denunciado com base no artigo 132 do CBJD.

Solicitação de lavratura de acórdão pela defesa do Marcílio Dias.

3 – PROCESSO 048/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES DA FONTOURA
JOGO: CONCÓRDIA X CHAPECOENSE 04/02/2023 – 16:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 CONCÓRDIA ATLETICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE A EQUIPE MANDANTE ATRASOU PARA RETORNAR AO CAMPO DE JOGO APÓS O INTERVALO, TENDO A NECESSIDADE DO QUATRO ÁRBITRO CHAMAR A MESMA NO VESTIÁRIO, APRESENTANDO-SE NO CAMPO DE JOGO ÀS 17:03. EM DECORRÊNCIA DO ATRASO A PARTIDA INICIOU ÀS 17:05."

Agindo desta forma, POR DAR CAUSA A 02 MINUTOS DE ATRASO, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 206 do CBJD, sendo R\$500,00 por minuto de atraso.

2 JULIANO ALEXANDRE BORGES 28/02/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JULIANO ALEXANDRE BORGES (294.313), atleta nº. 11 da equipe do CONCÓRDIA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: OUTRO MOTIVO: POR ATINGIR COM AS TRAVAS DA CHUTEIRA O PEITO DO SEU ADVERSÁRIO, NA DISPUTA DA BOLA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254, INCISO II, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o denunciado, a pena de 01 (um) jogo de suspensão, com fulcro no artigo 254 II do CBJD.

3 SILVANO MORAIS SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SILVANO MORAIS SILVA (REG.: 2620) TREINADOR DE GOLEIRO da equipe do CONCÓRDIA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TREINADOR DE GOLEIRO - POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA GOL DE SUA EQUIPE INVADIR O CAMPO DE JOGO E CHUTAR A PLACA DE PUBLICIDADE. APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado, EM CONCURSO MATERIAL, pelo previsto nos Artigos 258 e 258 B, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de com 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258-B, e absolvido no artigo 258, ambos do CBJD, vencido o auditor relator Henrique que absolvía o denunciado, divergindo o auditor Nicolas que aplicava a pena mínima em ambos os artigos, entendendo por concurso formal (art.183/CBJD).

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.



GUILHERME OLIVEIRA
Presidente Sessão